



**PARECER TÉCNICO - ANÁLISE DE PROPOSTAS**  
**PLANILHA ORÇAMENTÁRIA E DEMAIS ITENS DO ORÇAMENTO**

Este parecer refere-se à Análise da Planilha Orçamentária e de outros itens componentes do orçamento, apresentada pela(s) licitante(s) e que compõe o processo licitatório da CONCORRÊNCIA, tombado sob o N° 2023.1403-001/SEMEB cujo objeto é a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE REFORMA E RECUPERAÇÃO DA QUADRA DA EEIF. UNIDADE ESCOLAR DO SETOR IRRIGADO NH4 DO MUNICÍPIO DE LIMOEIRO DO NORTE, DE ACORDO COM O CONSTANTE NO PROJETO BÁSICO E NOS TERMOS DO EDITAL, DE INTERESSE DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO BÁSICA.**

Após análise, informa que a proposta de preço apresentada pelas empresas **MCO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA (CNPJ: 23.474.774-000-50)** e **MV2 SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA (CNPJ: 38.284.700/0001-28)**, não atenderam à solicitação do edital em relação ao item 4.2.2.1 – Planilha de Composição de Preço Unitário, faltando apresentar composição de preço unitário dos itens:

- 8.1.1- Código 00013393/SINAPI;
- 8.1.3 - Código 00002370/SINAPI;
- 8.4.2 - Código 00003756/SINAPI;
- 8.4.3 - Código 00013390/SINAPI;
- 10.2 - Código I8526/SEINFRA;
- 10.5 - Código 00011862/SINAPI;
- 11.6 - Código I0406/SEINFRA;
- 11.7 - Código 00001370/SINAPI;
- 11.13 - Código I0333/SEINFRA;
- 12.1 - Código I1140/SEINFRA;
- 13.11.11 - Código 00036520/SINAPI;
- 13.11.12 - Código 00011741/SINAPI;
- 15.1- Código I8617/SEINFRA;
- 15.2- Código 00040818/SINAPI;

*Francisco Fellipe Freire Maia*  
Engenheiro Civil  
CRLA-CL 061324225-2

*Alyne Karla Nogueira Osterne*  
Engenheira Civil  
RNP 061721210-4

Ademais, informamos que a proposta de preço apresentada pela empresa **C.R.P COSTA CONSTRUÇÕES E PRESTADORA DE SERVIÇOS EIRELI**:

- Apresentou na carta proposta prazo de execução de 240 dias, que é (divergente do objeto contratual) que explicita o prazo de 180 dias para execução dos serviços.

Nessa esteira, diante dos erros encontrados nas composições de preços unitários dos itens acima postos se mostra razoável a abertura de diligência.

Já que, as planilhas de composição de custos possuem caráter acessório, entende-se, por força do Acórdão nº 2.371/2009 do TCU, que é possível a correção de erros formais e materiais de fácil constatação desde que não altere o valor final da proposta.

Nesse sentido, desclassificar licitante que ofertou o menor preço por erro sanável não se mostra razoável, haja vista que a busca da vantagem econômica é um fator decisivo na declaração de vencedor. Além disto, contraria o art. 3º da Lei nº 8.666/93 e as jurisprudências do TCU, as quais posso citar: Acórdãos 2.104/2004, 17914/2006 e 1179/2008, todos Plenário, e Acórdão 4621/2009, da 2ª Câmara.

Seguindo essa linha, por força dos julgados da Suprema Corte de Contas, supra, princípios da busca da proposta mais vantajosa, formalismo moderado e julgamento objetivo; art. 43, §3º da Lei nº 8.666/93 e ainda o item **5.23** do edital.

- A Comissão poderá, para analisar os Documentos de Habilitação, as Propostas e os Orçamentos, solicitar **pareceres técnicos e suspender a sessão para realizar diligências a fim de obter melhores subsídios para as suas decisões.**

Portanto, manifestamo-nos no sentido de opinar por **DILIGENCIAR** as empresas **MCO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA (CNPJ: 23.474.774-000-50)**, **MV2 SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA (CNPJ: 38.284.700/0001-28)** e **C.R.P COSTA CONSTRUÇÕES E PRESTADORA DE SERVIÇOS EIRELI (02.567.157/0001-29)** para que possam apresentar os elementos faltantes.